

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº	TJ-ADM-2021/29828
Data de abertura	29/07/2021
Interessado	9684557 - JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Requerente	O MESMO
Número de Origem	NÃO INFORMADO
Órgão de Origem	NÃO INFORMADO
Classificação/Assunto	
Férias	
Descrição/Observação	
VENHO REQUERER O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, REFERENTES AO 2º PERÍODO DO ANO DE 2018, COM 20 (VINTE) DIAS, JÁ DEFERIDAS E NÃO PAGAS.	

Processo Eletrônico

Classif. documental 0.2.4.2

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

FÉRIAS - INDENIZAÇÃO

ENDEREÇAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.**

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, cadastro nº
968.455-7, Desembargador, vem perante Vossa Excelência expor e requerer:

O Requerente está impossibilitado de usufruir as férias dos anos de **2018 e 2019**, referentes ao 2º período de cada ano, de 20 (vinte) e 16 (dezesseis) dias, respectivamente, totalizando, assim, 36 (trinta e seis) dias, em face da imperiosa necessidade dos serviços, **comprovadamente**, conforme se infere da certidão anexa.

Cabe ressaltar que, **na data de 1º/04/2021**, o Desembargador Lourival Trindade, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitou autorização ao Conselho Nacional de Justiça, conforme Pedido de Providências nº. 0002440-61.2021.2.00.0000, no sentido do pagamento da férias não usufruídas aos Magistrados, tendo o referido Órgão de Controle **DEIXADO DE CONHECER DO PEDIDO, na data de 30/06/2021, em face do julgamento do Pedido de Providências nº. 0002209-34.2021.2.00.0000, pelo Plenário, na sessão realizada em 25/06/2021.**

Ao apreciar o Pedido de Providências nº. 0002209-34.2021.2.00.0000, cujo objeto era a solicitação de indenização de férias não usufruídas por Magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **decidiu, por unanimidade, deferir o pedido de pagamento, na sessão realizada em 25/06/2021**, repise-se, estabelecendo que, **para fins de conversão em pecúnia**, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- i. A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;"

NO CASO, O REQUERENTE JÁ TEVE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA FÉRIAS DEFERIDO, EM 30/09/2020, NOS AUTOS DO PA Nº. TJ-ADM-2020/23779, ORIGINARIAMENTE, CUJA DECISÃO PROFERIDA, INCLUSIVE, TEVE VALIDADE PARA TODOS OS DESEMBARGADORES, NOS AUTOS DO EXPEDIENTE SOB Nº. TJ-ADM-2020/03657, CONTUDO, COMO É DE CONHECIMENTO NOTÓRIO, NÃO HOUVE O PAGAMENTO, ATÉ A PRESENTE DATA. OU SEJA, NÃO TEVE EFICÁCIA E IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A Certidão, extraída do RHNet, nesta data, é a prova cabal de não haver sido o Requerente indenizado, no ano de 2020, de 60 (sessenta) dias de férias, mas somente de um período de 20 (vinte) dias; já o PA nº 2020/23779, por sua vez, é incontestável quanto ao pagamento das férias de 2018 já DEFERIDAS, MAS QUE NÃO FORAM PAGAS, cujos documentos anexados.

O pleito do Requerente está em consonância com a

decisão emanada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem assim da Resolução nº. 01/2021, vigente no âmbito deste Tribunal de Justiça da Bahia, tendo em vista que faz jus à indenização, anualmente, de até 60 (sessenta) dias de férias, QUE NÃO FORAM USUFRUÍDAS, repita-se, por IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

Importante destacar que este Desembargador encontra-se conduzindo 02 (dois) Processos Administrativos em desfavor dos Magistrados **Sérgio Humberto de Quadros Sampaio e João Batista Alcântara Filho**, tendo a eminent Corregedora Nacional de Justiça, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, fixado prazo para a conclusão, requisitando relatórios da tramitação dos respectivos procedimentos instaurados.

Certo é que a Resolução nº. 01/2021, que regulou a concessão das férias aos Magistrados, estabelece que:

"Art. 2º. A Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1º, é assegurado ao magistrado que, por necessidade do serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular mais de dois períodos, a conversão em pecúnia, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. Cada magistrado poderá requerer, anualmente, a conversão em pecúnia de até 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas." (grifou-se)

Com efeito, remanescem, ainda, seguindo estritamente a inteligência da Resolução retromencionada, 20 (vinte) dias que

deverão ser indenizados, razão pela qual este Magistrado o fez, referente **ao segundo interregno do ano de 2018**, através do pleito em testilha.

Destarte, há imperiosa necessidade de estar este firmatário em atividade judicante, por necessidade dos serviços, à luz do art. 2º, *caput*, da Resolução nº. 01/2021, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dianete do quanto exposto, REQUER O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, REFERENTES AO 2º PERÍODO DO ANO DE 2018, COM 20 (VINTE) DIAS, JÁ DEFERIDAS E NÃO PAGAS, nos termos da Resolução nº. 01/2021, deste Tribunal de Justiça da Bahia, em consonância com o Pedido de Providências – nº. 0002440-61.2021.2.00.0000, proferido pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 29 de julho de 2021

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Desembargador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/29828

INTERESSADO: 9684557 - JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

ASSUNTO: Férias

PARECER

PARECER Nº 1535/2021

Tratam os presentes autos sobre solicitação apresentada pelo Magistrado JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, Desembargador deste Tribunal, onde requer indenização de férias não usufruídas, referente ao segundo período de 2018 20 (vinte) dias.

Colaciona aos autos as cópias da Certidão de Férias Não Usufruídas, exarada pela DRH.

É o relatório.

I. Da inexistência de prescrição no caso concreto.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de reconhecer o instituto da prescrição apenas aos pedidos de indenização de férias não gozadas formulados há mais de 05 (cinco) anos da data da aposentadoria do servidor/magistrado, como se observa do julgado, parcialmente, transscrito abaixo:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PREScriÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental não provido.(Grifou-se).

(STJ - AgRg no AREsp: 43675 BA 2011/0211817-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DJe 26/04/2013).

De modo que, em se tratando de magistrado em atividade, não há que se falar em prescrição do pedido.

II. Evolução do caso; Pedido de Providências 0006672- 53.2020.200.0000 CNJ

Às fls. 45-65 foi acostado aos fólios o procedimento administrativo **TJ-ADM-2020/23779**, no qual o Exmo. Desembargador Júlio Travessa formulou pedido referente ao pagamento de indenização de férias não gozadas, relativas ao mesmo período aqui reivindicado. Naquele processo, o Exmo. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça autorizou o pagamento de 2 parcelas de indenização de férias para um rol de processos que foram elencados na decisão, incluindo o do requerente às fls. 63-64.

Após, em 11 de maio de 2021 o processo foi arquivado com o seguinte despacho "De ordem da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, proceda-se o arquivamento dos autos, tendo em vista o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Pedido de Providências nº 0006672-53.2020.2.00.0000." (fl. 65).

A este ponto, cabe-nos trazer a colação o que indicava o Pedido de Providências nº 0006672-53.2020.2.00.0000, quanto à expressa vedação de pagamento de indenização de férias referentes a períodos considerados como retroativos, sem prévia autorização do Conselho, nos seguintes termos:

Nesse contexto, o entendimento vigente para o pagamento de indenização por férias acumuladas por magistrados em razão da necessidade do serviço pode ser resumido da seguinte forma:

- O tribunal pode indenizar no ano vigente as férias eventualmente acumuladas por necessidade de serviço no período aquisitivo imediatamente anterior, sem autorização do Conselho Nacional de Justiça (ex.: em 2020 pode indenizar férias adquiridas em 2019 sem autorização);
- A indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço em relação a todos períodos aquisitivos anteriores ao ocorrido no ano imediatamente anterior ao vigente depende de autorização do Conselho Nacional de Justiça (ex.: em 2020 o tribunal necessita de autorização para indenizar férias acumuladas adquiridas em 2018 e/ou anos anteriores).

Nos autos do Pedido de Providências n. 0009761-84.2020,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

submeti ao Colegiado uma proposta de Provimento para regulamentar o pagamento de indenização de férias, estabelecendo critérios adequados para o pagamento da indenização pelas férias não gozadas por estrita necessidade do serviço. Infelizmente, por motivos alheios à vontade dos membros do Colegiado, não foi possível deliberar sobre o tema.

Enquanto o plenário não deliberar sobre a questão, o entendimento assentado pelo Min. Humberto Martins permanece vigente, com efeitos erga omnes.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo TJBA, **ressaltando, no entanto, que permanece vedado o pagamento de indenização de férias relativa a períodos aquisitivos ocorridos em 2018 e/ou anos anteriores sem que haja autorização desta Corregedoria Nacional.** (grifos acrescidos)

Percebe-se, portanto, que, apesar da ordem de pagamento, após consulta ao CNJ, formulada pelo próprio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, houve uma vedação pelo CNJ, impedindo, assim, que surtisse efeito àquela ordem de pagamento. Pelo que se infere dos autos, de fato, a ordem não foi cumprida, posto que não se tem notícia de que tais pagamentos tenham sido realizados, aliás, é o próprio requerente quem afirma que não recebeu aquele pagamento.

Pois bem, do exposto acima, vemos que a vedação do CNJ norteou o pedido de arquivamento do processo TJ-ADM-2020/23779, tendo em vista que a mesma tornou sem efeito a decisão proferida anteriormente pelo Exmo. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Lourival Almeida Trindade.

III. Dos efeitos da decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 0006672-53.2020.2.00.0000

De fato, como dito, não há nos autos do processo TJ-ADM-2020/23779 ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revogando sua ordem anterior. Mas, sim, somente ato da SEGESP determinando o arquivamento daqueles autos.

Mas, fato é que, em razão da resposta à consulta ao CNJ ter sido no sentido de não ser possível realizar o pagamento previsto pela ordem de fl. 25/26, 63/64 e 89/90, tal ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia perdeu sua eficácia, posto que, matarizá-la ou dar-lhe eficácia seria descumprir comando do CNJ, sujeitando o gestor que desse ensejo a tal desobediência à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

responsabilização, inclusive, pessoal. Houve, portanto, a *invalidação* da decisão administrativa.

Vale aqui ressaltar que a *invalidação* dos atos administrativos se difere da sua *revogação*, tanto em sua finalidade quanto em seu fundamento.

Temos que o fundamento da invalidação é a ilegalidade do ato, vale dizer, sua desconformidade com a norma, sua não aderência à norma legal que dita as condições para sua emanação.

Já a revogação fundamenta-se na inconveniência da manutenção dos efeitos do ato ou, na hipótese de atos gerais e abstratos, na inconveniência de prosseguirem gerando efeitos. Nesse sentido, ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: "A faculdade de revogar está fundada no poder genérico de agir de dado órgão da Administração Pública. Mas só se encontra onde existe a prerrogativa de modificar ulteriormente a relação jurídica oriunda do ato anterior".

Segundo as súmulas 346 e 473 do STF, a Administração, no exercício do poder de autotutela, pode invalidar ou revogar seus atos.

Por sim, ainda temos que a revogação pode ser expressa ou tácita, ou seja, é expressa quando a Administração Pública declara que o ato está revogado e tácita quando a Administração Pública dispõe a respeito de uma situação de maneira incompatível com outra já existente, devendo ser respeitada a hierarquia e a forma do ato revogando.

No caso concreto, como após a decisão da consulta ao CNJ não houve manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do processo TJ-ADM-2020/23779, no sentido de revogar expressamente sua ordem anterior (de pagamento), poder-se-ia conjecturar que houve uma revogação tácita, posto que houve tão somente o arquivamento do processo, por ato da SEGESP.

Porém, isso seria desconsiderar o caráter cogente do poder hierárquico do CNJ nas questões administrativas dos Tribunais, é dizer, seria considerar que o cumprimento da decisão do pedido de providências nº 0006672-53.2020.2.00.0000 seria discricionário para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, percebe-se a ocorrência de uma ***invalidação daquele ato administrativo*** de autorização de pagamento, ainda que não tenha sido a decisão do pedido de providências nº 0006672-53.2020.2.00.0000 acostada aos autos do processo TJ-ADM-2020/23779.

Nesse sentido, vale aqui citar a lição de Carlos Ari Sunfeld:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Um ato jurídico é válido quando for em conformidade a uma norma superior. Um ato administrativo, por exemplo, é válido quando se conforma às disposições legais. A invalidade decorre, portanto, da desconformidade do ato para com a norma superior.

Não existe uma validade provisória do ato. Ou uma norma se conforma, ou não se conforma, à hierarquicamente superior. não é logicamente possível que em um momento haja conformidade e, em um posterior, desconformidade. (*Ato administrativo invalido*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1990, p. 23)

Em razão disso, o citado doutrinador esclarece que os efeitos da invalidação do ato administrativo são *ex tunc*, nos seguintes termos:

[...] Daí que sua finalidade seja a de eliminar o ato, declarando-se sua ilegalidade e desconstituindo-se sua existência. A derrubada produz efeitos *ex tunc*, ou retroativos, exatamente para desfazer as consequências que, desde sua emanação, foram por ele geradas. (ob. cit., p. 28-29)

Cumpre-nos destacar que a decisão que autorizou as indenizações, invalidada pelo CNJ, sequer chegou a produzir efeitos, uma vez que não houve a implantação em folha, como já destacado.

IV. Pedido de Providências - 0002440-61.2021.2.00.0000 do CNJ; Novos parâmetros para a indenização de férias não gozadas por estrita necessidade serviço a magistrados da ativa.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu no Pedido de Providências nº 0002209-34.2021.2.00.0000 superar o entendimento anterior, e fixar novos parâmetros cumulativos para a indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço aos magistrados da ativa, são eles:

"(i) A indenização limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

(ii) Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas.

(iii) A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias.

(iv) A indenização de férias tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

(...)

Fica vedada a indenização fora desses parâmetros, sob pena de responsabilidade do gestor, devendo casos excepcionais serem submetidos à análise prévia da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento CN/CNJ N. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ N. 31/2018.
" (grifo nosso)

No caso sob análise, ainda que válida fosse a decisão de pagamento - suprimida pela decisão do CNJ -, para que o pleito em análise fosse deferido, **todos** os parâmetros estabelecidos pelo CNJ precisariam estar preenchidos, o que, no caso em tela, não se vislumbra, já que, por exemplo, a certidão de fl. 28 indica que não há saldo remanescente de 60 dias de férias vencidas.

V. Conclusão

Do exposto, a conclusão lógica a que se chega é:

a) houve uma invalidação da decisão que em 2020, no processo TJ-ADM-2020/03657, autorizou as indenizações de férias requeridas no processo TJ-ADM-2020/23779, tendo em vista a vedação do CNJ, proferida no Pedido de Providências nº 0006672-53.2020.2.00.0000;

b) para que a indenização requerida fosse deferida, a mesma precisaria preencher todos os requisitos estabelecidos pelo CNJ no Pedido de Providências - 0002440-61.2021.2.00.0000, sob pena de responsabilidade do gestor, todavia, pelas informações presentes nos autos, não se observa que todas os requisitos foram preenchidos.

É o parecer, smj, que submeto à aprovação do Chefe da Consultoria Jurídica da Presidência

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Salvador, 10 de agosto de 2021.

Luiza Borges Rodrigues Mendes

Assessora

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no parecer retro, pela suficiência de seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à Primeira Vice-Presidência, para deliberação e adoção das medidas que entender pertinentes.

Em 10/08/2021

**CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA**

**1^a VICE
PRESIDÊNCIA**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO nº: TJ-ADM-2021/29828

INTERESSADO: Desembargador Julio Cesar Lemos Travessa

ASSUNTO: Informação processual sobre processo administrativo ou judicial

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo Desembargador Julio Cesar Lemos Travessa, requerendo a indenização de 20 (vinte) dias de férias não usufruídas, referente ao 2º período de 2018, já deferidas e não pagas.

Em razão da declaração prévia de suspeição, por motivo de foro íntimo, pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Lourival Almeida Trindade, os autos vieram-me conclusos por ser o seu substituto legal.

Em seguida, os autos foram encaminhados à AEP I e Consultoria Jurídica da Presidência, respectivamente.

É o relatório. Decido.

De fato, em análise ao presente processo verifica-se que o Excelentíssimo Presidente do TJBA, em 30 de setembro de 2020, deferiu o pedido de indenização de férias do requerente, referente ao 2º período de 2018, nos autos do PA nº TJ-ADM-2020/03657, conforme documento de fl. 25/26.

Entretanto, conforme certidões de fls. 38 e 43 dos autos, até o presente momento não houve o respectivo pagamento e, por sua vez, não há notícias de que referida decisão fora revogada pelo Excelentíssimo Presidente do TJBA. Ademais, conforme se verifica na certidão de fl. 20, o requerente só teve 20 (vinte) dias de férias indenizadas no ano de 2020.

Outrossim, o requerente encontra-se presidindo 02 (dois) Processos Administrativos em desfavor de Magistrados envolvidos na

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5^a Av. do CAB, nº 560, Sala 320-Sul, Telefone (71) 3372-5110/5112.

www.tjba.jus.br/primeiravice-IVPO3

1º VICE PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Operação Faroeste, com prazo fixado pela Corregedora Nacional de Justiça para as suas conclusões, não podendo, assim, entrar em gozo de férias.

Deste modo, o pedido do requerente encontra-se em consonância com a Resolução nº 01/2021 do TJBA, já que é permitido ao magistrado ser indenizado, a cada ano, em até 60 (sessenta) dias de férias, desde que por necessidade do serviço.

Neste sentido, veja-se o art. 2º da Resolução nº 01/2021 do TJBA, que assim dispõe:

"Art. 2º. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1º, é assegurado ao magistrado que, por necessidade do serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular mais de dois períodos, a conversão em pecúnia, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. Cada magistrado poderá requerer, anualmente, a conversão em pecúnia de até 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas".

De igual modo, o presente requerimento está em sintonia com a recente decisão proferida pela Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, isto porque no ano do pedido de indenização (2020), o requerente contava com um saldo remanescente de **99 dias de férias** e, por seu turno, a indenização foi requerida com base no período de férias mais antigo - **2º período de 2018** – como se constata da certidão de fl. 09 dos autos.

A propósito, transcreva-se a decisão constante no Pedido de Providências nº 0002440-61.2021.2.00.0000:

"Na ocasião, o Plenário deste Conselho estabeleceu os seguintes parâmetros para a indenização de férias não gozadas por estrita necessidade serviço a magistrados da ativa:

- i. A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;*
- ii. Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas;*

1^a VICE PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

iii. A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias".

Deste modo, diferentemente do quanto pontuado pelo parecer da Consultoria Jurídica de fls. 96/102, especificamente ao se referir ao Pedido de Providências do CNJ de n. 0006672-53.2.00.0000, para justificar que não caberia o pagamento da indenização de férias, temos que o entendimento ali constante (*só caberia indenizar no ano vigente as férias acumuladas por necessidade do serviço no período aquisitivo imediatamente anterior, sem autorização do CNJ*), foi expressamente **superado** pela recente decisão proferida, em 25 de junho de 2021, no Pedido de Providências n. 0002209-34.2021.2.00.0000, que passou a disciplinar que a indenização deve corresponder aos **períodos de férias mais antigos**.

Do exposto, **determino** o pagamento da indenização de férias referente a 20(vinte) dias, do 2º período de 2018, já deferidas pelo Excelentíssimo Presidente do TJBA, em 30 de setembro de 2020, em conformidade com a Resolução nº 01/2021 do TJBA e da decisão da Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, constante nos Pedidos de Providências nº 0002440-61.2021.2.00.0000 e 0002209-34.2021.2.00.0000.

À COPAG para providenciar o respectivo pagamento.

Salvador, 12 de agosto de 2021.

Desembargador **CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO**
1º Vice-Presidente TJBA

**1ª VICE
PRESIDÊNCIA**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO nº: TJ-ADM-2021/29828

INTERESSADO: Desembargador Julio Cesar Lemos Travessa

ASSUNTO: Informação processual sobre processo administrativo ou judicial

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo Desembargador Julio Cesar Lemos Travessa, requerendo a indenização de 20 (vinte) dias de férias não usufruídas, referente ao 2º período de 2018, já deferidas e não pagas.

Em razão da declaração prévia de suspeição, por motivo de foro íntimo, pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Lourival Almeida Trindade, os autos vieram-me conclusos por ser o seu substituto legal.

Consoante decisão de fls. 103/105 o pedido do requerente foi deferido e, após as devidas diligências administrativas, retornaram-me conclusos para ordenar o pagamento.

Sendo assim, **autorizo** o pagamento, conforme determinado na decisão de fls. 103/105, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À SEGESP.

Salvador, 03 de setembro de 2021.


Desembargador **CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO**
1º Vice-Presidente TJBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Processo Nº	TJ-ADM-2020/23779
Data de abertura	24/06/2020
Interessado	9684557 - JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Requerente	O MESMO
Número de Origem	NÃO INFORMADO
Órgão de Origem	NÃO INFORMADO
Classificação/Assunto	
Férias	
Descrição/Observação	
pagamento de indenização de férias	

Processo Eletrônico

Classif. documental 0.2.4.2



ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 30 DE JULHO DE 2021.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I - MAGISTRADOS

TJ-ADM-2021/29828 Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA faz solicitação
Em consonância com a letra legatária do §1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, "poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.". In hipótesis, declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito. Corolariamente, redistribuam-se os autos ao sobreeminente 1º Vice-Presidente, com escoras, no art. 38, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.